

Município de Anápolis e Walmir
na comissão de desenvolvimento funcional



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício n.º 552/2018

Anápolis, 2 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Anápolis:
DD. Sr. Roberto Naves e Siqueira.

C/C

CÓPIA

Ao Ilustríssimo Secretário de Recursos Humanos
DD. Sr. Maks Wilson Louzada

À Ilustríssima Diretora de Operação e RH
DD. Sra. Marta Barbosa Vieira Sabbag

CARÁTER DE URGÊNCIA

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o seguinte:

i. É de conhecimento desta Municipalidade a edição, no dia 30/6/2016, das leis complementares 346 e 347, respectivamente alterando os Planos de Cargos e Carreiras dos servidores da Administração Direta e dos profissionais da Saúde do Município.

Rua 04, Vila Nossa Senhora D'Abadia, Anápolis - GO - Tel. (62) 3324-0400.

www.sindianapolis.org

RECEBEMOS

02/04/18
Gercyze

RECEBEMOS

2/4/2018
Roberto Naves

RECEBEMOS

02/04/18
Line Nascimento



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

É certo que tanto a LC 346 como a 347 instituíram o benefício intitulado *Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento*, sendo que em ambos os Planos de Cargos o texto menciona a concessão do adicional, mediante apresentação de certificado de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação, limitada sua concessão para após 18 meses contados da vigência das respectivas leis complementares, ou seja, a partir do dia 30/6/2016.

Com efeito, utilizando-se aqui como parâmetro exemplificativo a LC 346 que alterou a LC 212/09, ficou a questão assim estabelecida:

Art. 30-A. Será concedida ao servidor público municipal estável que estiver atuando no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Anápolis, cumprido integralmente o estágio probatório no desempenho de suas funções, ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, mediante a apresentação de certificado ou certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação, sem prejuízo da promoção prevista no Capítulo IV da Lei Complementar nº 212/2009, após cumprindo o lapso de 18 (dezoito) meses de vigência desta Lei Complementar.

§5º. Para requerer o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, os servidores deverão dar entrada através de processos, com juntada da documentação, até 30 de maio e 30 de outubro de cada ano.

§6º. A concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO deverá ocorrer sempre nos dias 01 de julho e 01 de dezembro de cada ano civil.

Art. 30-B. O ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO será calculado sobre o vencimento-base na referência que o servidor ocupar, garantida sua incorporação, à razão de:



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Em suma, os servidores são obrigados a dar entrada ao processo nos prazos previstos do transcrito parágrafo quinto e, mais ainda, a concessão do adicional somente poderá se dar no dia 1 de julho ou 1 de dezembro de cada ano, **prazo esse que vem sendo cumprido pelos servidores aqui representados.**

Como se sabe, através de justificativas inúmeras dadas pela Municipalidade, todas no sentido de apontar a necessidade de contenção de gastos, certo que já dito e repisado que os servidores elegíveis para fazer jus à titulação deverão abrir os respectivos processos administrativos e aguardar a efetivação pecuniária para quando o Município equalizar as contas públicas.

Nesse particular, importa ressaltar que reputa injurídica e insuficiente a alegação de que a Municipalidade, uma vez o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, poderia congelar os pagamentos da titulação àqueles servidores que preenchem os requisitos instituídos pelos Arts. 30-A e 30-B da LC 346 que alterou a LC 212/09. Diga-se isso porque sabido, de acordo com o legislador constitucional federal, em caso de despesa excedida com pessoal, os Municípios deveriam inicialmente reduzir em 20% (vinte por cento) os gastos com cargos em comissão e funções de confiança. Na sequência, caso estas primeiras providências não surtam efeito, proceder com a exoneração dos servidores não estáveis.

O SINDIANÁPOLIS, através de várias reuniões com a Municipalidade, defende a tese de que o atingimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia ser buscado com base nos mecanismos insertos na própria lei em comento, qual seja com a redução de 20% (vinte por cento) dos gastos com cargos em comissão e funções de confiança. Em que pese a alternativa sugerida, certo que o Município de Anápolis vem reiteradamente negando adotar esse caminho e continua a negar o pagamento dos adicionais de titulação (*este, entre outros direitos cortados*).

ii. Outra questão que se faz pertinente é a denúncia de que os servidores estão sendo informados que não serão aceitos os cursos de ensino médio e superior.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Nesse particular, o artigo 30-A do PCCV não faz distinção sobre servidores, ou seja, o adicional de titulação deve ser concedido a TODOS os servidores públicos estáveis que estejam atuando no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Anápolis, cumprido integralmente o estágio probatório no desempenho de suas funções, mediante a apresentação de certificado ou certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação, e após cumprindo o lapso de 18 (dezoito) meses de vigência desta Lei Complementar (sendo que já foi cumprido esse lapso).

Os cursos a serem considerados são os de duração mínima de 30 (trinta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o servidor estável tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento). Esses cursos devem ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou credenciadas por órgão oficial, observando-se a sequência cronológica.

iii. Ainda, serve a presente para inquirir da Municipalidade se o Órgão responsável para a análise dos pedidos de titulação será a Comissão de Desenvolvimento Funcional já prevista na LC 212/09¹ ou se será criada uma nova Comissão.

Desde já, como base no art. 15 da LC 212/09, vem o SINDIANÁPOLIS indicar os servidores **Fabiana Quirino de Oliveira** e **Walkimar Agripino de Oliveira** para serem os representantes dos servidores públicos nessa Comissão:

Art. 15. A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização, composição e forma de funcionamento regulada por ato do Poder

¹ CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 13. Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional com a atribuição de coordenar os procedimentos relativos à avaliação periódica de desempenho.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Executivo, editado no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

A imprescindível participação dos servidores na Comissão se justifica porque necessário verificar quais os critérios estão sendo utilizados nas análises dos pedidos respectivos dos adicionais de titulação.

iv. Finalmente, ainda vem o SINDIANÁPOLIS questionar sobre resposta ao ofício já protocolado que trata da denúncia de que a Secretaria de Recursos Humanos estaria *aconselhando* os servidores que fazem jus à titulação e estão à véspera de se aposentarem, a não requererem essa aposentadoria, sob a alegação de que não incorporariam aos proventos a titulação.

Orá!, não são necessárias maiores elucidações para a inequívoca conclusão de que o não pagamento imediato das titulações não é por culpa dos servidores. Melhor explicando: se o servidor requereu a titulação em tempo hábil, se possui os requisitos necessários para sua concessão, impensável e injusto pensar que perderia o direito da incorporação, mesmo que futura, ou seja, quando o Município equalizar as contas, por um motivo que não foi ele o causador (*a falta de verba temporária da Prefeitura*). Em suma, instituído o direito em data anterior ao rombo dos cofres públicos, tem esse servidor inegável direito adquirido à percepção e incorporação do adicional de titulação, independentemente se sua efetivação se der em momento posterior à aposentadoria.

Outra questão que ainda merece resposta é a definição sobre o caso dos **servidores cedidos**. A propósito, o já transcrito *caput* do art. 30-A da LC 212/09 é claro em facultar a concessão do adicional de titulação a todos os servidores públicos municipais estáveis, ou seja, não faz restrição expressa àqueles servidores cedidos.

Isso posto, considerando a situação sob enfoque, vem expressamente requerer posicionamento expresso e oficial da Municipalidade com relação aos pontos aqui abordados:



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

- a) deferimento da titulação mesmo estando o Município sob a égide do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) não aceitação dos cursos de ensino médio e superior;
- c) esclarecimentos sobre se o Órgão responsável para a análise dos pedidos de titulação será a Comissão de Desenvolvimento Funcional já prevista na LC 212/09 ou se será criada uma nova Comissão;
- d) indicação dos servidores Fabiana Quirino de Oliveira e Walkimar Agripino de Oliveira para serem os representantes dos servidores públicos nessa Comissão;
- e) esclarecimentos sobre os servidores que preenchem os requisitos à concessão do adicional de titulação, que deram entrada nos respectivos processos administrativos e que estejam aptos para aposentar antes da liberação dos recursos financeiros; e
- f) servidores que preenchem os requisitos à concessão do adicional de titulação e que estejam temporariamente cedidos.

Sem mais para o momento, despedimo-nos,

Atenciosamente,

REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO

REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO
PRESIDENTE DO SINDIANÁPOLIS